



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**pmsfpa01@gmail.com**

---

**DECRETO Nº 014/2021, DE 23 DE MARÇO DE 2021.**

O excelentíssimo senhor **MARCOS CÉSAR BARBOSA E SILVA**, Prefeito Municipal de São Francisco do Pará, Estado do Pará, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e em conformidade com o disposto na Lei orgânica municipal.

**CONSIDERANDO** que o município dispõe de 486 casos de Coronavírus (COVID 19) confirmados no município até o presente momento;

**CONSIDERANDO** que o município já dispões de 22 óbitos confirmados, sendo que 13 destes se deram apenas em 03 meses no ano de 2021, e os 09 demais em todo o ano de 2020;

**CONSIDERANDO** o avanço, em grande escala, de pessoas contaminadas pelo Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município de São Francisco do Pará/PA, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde, de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o decreto nº 609, 16 de Março de 2020, e seguintes, do Estado do Pará, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à pandemia Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica Gvimms/GGTes/ANVISA nº 04/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, com “orientações para serviços de saúde; medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (SARS-coV-2)”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de medidas restritivas, visando a preservação à vida das pessoas;

**CONSIDERANDO** que é fato notório a crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** a segunda onda de contaminação iniciada na Europa e a ameaça do surgimento de novas cepas identificadas no Amazonas entre dezembro de 2020 e janeiro de 2021;

**CONSIDERANDO** a ameaça de intensificação dos casos de contaminação por uma nova variante, há necessidade de implementação de ações municipais de combate e controle da doença;

**CONSIDERANDO** que estimam os pesquisadores que, em cenário de ausência de intervenções, a COVID-19 resultaria em 7 bilhões de infectados e 40 milhões de mortes globalmente neste ano de 2020;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**pmsfpa01@gmail.com**

---

**CONSIDERANDO** que estratégias de mitigação com foco na proteção de idosos (60% de redução em contatos sociais) e no retardo do ritmo de transmissão/contágio (40% de redução em contatos sociais da população em geral) poderiam reduzir pela metade as consequências, com 20 milhões de vidas salvas; todavia, nesse caso, predizem os pesquisadores que os sistemas de saúde de todos os países seriam rapidamente levados à exaustão, com maior gravidade para aqueles países (notadamente de baixa renda) que dispõem de sistemas de saúde com menor capacidade;

**CONSIDERANDO** que o direito à saúde é garantido em diversos diplomas normativos internacionais, devidamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional da ONU dos Direitos Civis e Políticos, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador), dentre outros;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que tem a obrigação fundamental de garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dos art. 196 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 8.080/1990;

**CONSIDERANDO** que compete à União, aos Estados e aos Municípios, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos do art. 200, II, da Constituição Federal, e o disposto na Lei nº 8.080/1990, sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;

**CONSIDERANDO** que o direito à saúde se insere no mínimo existencial dos seres humanos (STF, ARE nº 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014), sendo pautado pelos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 5595) que orienta que, em caso de dúvida ou incerteza, deve se agir prevenindo, adotando-se as medidas mais protetivas à integridade física e existencial do ser humano;

**CONSIDERANDO** que a proteção da segurança é indispensável no Estado Constitucional Democrático e, diante da sociedade de risco, os princípios da prevenção e da precaução também devem ser aplicados no Direito à Saúde;

**CONSIDERANDO** a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispôs sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em especial os seus artigos 4º e 5º;

**CONSIDERANDO** o agravamento da Pandemia no Brasil e em especial no Estado do Pará, devido a segunda onda de infecções causadas pelo corona vírus, faz-se necessário endurecimento e adoção de medidas mais drásticas no combate e expansão ao COVID-19;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**pmsfpa01@gmail.com**

---

**CONSIDERANDO** o elevado risco de que, neste momento, uma contaminação simultânea de grande parte da população do Estado do Pará pelo COVID-19 leve a um colapso do sistema de saúde, tanto público como suplementar, em face da virtual insuficiência de profissionais, de equipamentos, de insumos e de medicamentos na rede pública e na rede privada para tratar, ao mesmo tempo, milhares de pessoas com sintomas de Síndromes Respiratórias Agudas Graves (SRAG), tratamento este que, numa quantidade considerável de casos, exige intubação para ventilação mecânica e internação em unidade de terapia intensiva (UTI);

**CONSIDERANDO** que a adoção tardia, das medidas de isolamento social, recomendadas pela OMS em países da Europa deram causa a crescimentos rápidos e vertiginosos das curvas de demanda da contaminação pelo COVID-19, ultrapassando as capacidades de atendimento dos sistemas de saúde e resultando em milhares de óbitos de pessoas que não tiveram acesso a tratamento médico adequado;

**CONSIDERANDO** que sugere a análise que apenas se pode manter a demanda em níveis suportáveis pelos sistemas de saúde com rápida adoção de medidas de saúde pública para suprimir a transmissão (incluindo testagem, isolamento e medidas de distanciamento social para a população em geral), similar àquelas medidas atualmente já adotadas em variados países.

**CONSIDERANDO**, ainda, que é responsabilidade do Chefe do Poder Executivo observar e fazer cumprir os procedimentos administrativos relativos à execução de despesas no âmbito da Prefeitura;

**CONSIDERANDO**, que a dimensão dos danos causados direta e indiretamente pelo desastre, apresenta-se acima da capacidade suportável pelo Município de São Francisco do Pará para efetivação de ações de resposta, reabilitação de cenários e prevenção de novos ocorridos;

**CONSIDERANDO**, a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** ainda que infração de medida sanitária pode configurar crime, nos termos do Código Penal Brasileiro: DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. (...) Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

**CONSIDERANDO** que o Código Penal é bastante claro ao estabelecer que se configura crime contra a saúde pública o fato do agente propagar germes patogênicos que possam causar epidemia ou agir com conduta que impeça o poder público de adotar medidas efetivas de contenção e mitigação da doença contagiosa, no caso, o alastramento Coronavírus, condutas puníveis com penas de detenção e até mesmo de reclusão (de até 15 anos) consideradas as gravidades;

**CONSIDERANDO** que o Código Penal, nos casos em que há franca desobediência à autoridade pública, prevê para esses casos o crime de desobediência;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**pmsfpa01@gmail.com**

---

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica Decretado estado de Calamidade Pública, até que haja revogação em momento posterior, nas áreas do município de São Francisco do Pará, para fins de atendimento ao art. 65 da LRF, podendo serem tomadas as seguintes providências:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º. da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: O presente decreto deve ser remetido a Assembléia Legislativa do Estado do Pará para reconhecimento e cumprimento do disposto no art. 65 da Lei de responsabilidade Fiscal.

**Art. 2º.** O prazo da vigência deste Decreto será por prazo indeterminado, de acordo com interesse público.

**Art. 3º** Fica mantido o Comitê de Gerenciamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus – COVID 19, com o objetivo de coordenar ações e medidas públicas para enfrentamento, formada por membros dos seguintes órgãos e entidades:

**I – PREFEITO MUNICIPAL**

Titular: Marcos Cesar Barbosa e Silva

**II - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Titular: Raimundo Nonato de Souza Ferreira

**III - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**

Titular: Nadir do Socorro de Magalhães Barbosa

**IV - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Titular: Genilson Alessandro Souza de Nazaré

**V - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

Titular: Wenderson França Marques

**VI - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Titular: Patricia Silva Chaves

**VII - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA**

Titular: Jéssica Evelyn Mota



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**pmsfpa01@gmail.com**

---

**VIII - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Titular: David Patricio Anaissi Oliveira

**IX - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**

Titular: Luizivan Fonseca de Nazaré

**X - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**

Titular: Sandro Júnior Cavalcante da Costa

**XI – VIGILANCIA SANITÁRIA**

Titular: Adrienne Araújo Guimarães

**XI – PODER LEGISLATIVO**

Titular: Leonardo Rodrigues Aguiar

**XI – ASSESSORIA TÉCNICA**

Titular: Licia Regina Lima de Sousa Bittencourt

§1º. O Comitê de gerenciamento será presidido pela Sr.<sup>a</sup> Patrícia Silva Chaves, Secretária Municipal de Saúde.

§ 2º o Caberá ao Comitê propor medidas necessárias, preventivas ou destinadas à reparação, administrativas ou judiciais, tendo em vista o atendimento das necessidades da população e a manutenção dos serviços de saúde.

**Art. 4º.** A partir do dia 20 de março de 2021 ficam determinadas medidas temporárias de isolamento social restritivo no município de São Francisco do Pará, baseadas nas diretrizes do Decreto Estadual nº 800 de 10 de março de 2021, pelo período de 15 (quinze) dias ou mudança das diretrizes de bandeiramento do Estado do Pará.

Parágrafo Único. O Município, através de seus Órgãos de fiscalização atuará de forma conjunta, em cooperação com o Estado, visando o cumprimento das medidas postas.

**Art. 5º.** Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas em locais públicos, com audiência superior a 10 (dez) pessoas.

Parágrafo Único. Inclui-se na proibição a prática de esportes coletivos amadores com mais de 02 (duas) duplas, inclusive os realizados em arenas e estabelecimentos similares.

**Art. 6º.** Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até a 10 (dez) pessoas e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 02 (dois).

**Art. 7º.** Ficam autorizados a funcionar para o público restaurantes, lanchonetes, pizzarias, churrasquinhos e estabelecimentos afins até as 21h com delivery ou retirada do alimento no estabelecimento, sem mesas. Fica proibido o consumo do alimento no estabelecimento:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**pmsfpa01@gmail.com**

---

I - Manutenção de acesso ao público, limitada a 30% (trinta por cento) da capacidade operacional do estabelecimento;

II – Sem mesas;

III – Fixação em local visível do layout, avisando a capacidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, conforme orientação dos incisos;

IV - A venda de bebidas alcoólicas, está proibida, no período compreendido entre 18:00 (dezoito horas) e 05 (cinco) horas, inclusive por delivery;

V - A permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento de no máximo 10 (dez) minutos;

VI - A apresentação de músicos/artistas está suspensa. Parágrafo Único. Casos peculiares poderão ser avaliados pelo responsável da Barreira Sanitária.

**Art. 8º.** Ficam autorizados a funcionar clubes recreativos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral dos Anexos deste Decreto, vedada a realização de atividades coletivas com mais de 2 (duas) duplas.

Parágrafo único. Fica proibido o funcionamento de piscinas.

**Art. 9º.** Fica permitido a abertura e funcionamento de igrejas, templos religiosos e afins, durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, com lotação máxima de 20% (vinte por cento), com distanciamento de 03 (três) metros de uma pessoa para outra, somente com público sentado, com a mesma restrição de horário de 19:00 (dezenove) as 05:00 (cinco) horas.

**Art. 10.** Ficam autorizadas a funcionar clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo deste Decreto, apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada.

**Art. 11.** Ficam autorizadas de funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, com 50% da capacidade e com horários agendando a contar do dia 20.03.2021.

**Art. 12.** Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo deste Decreto, o seguinte:

I- Controlar a entrada de pessoas, limitado a 01 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 20% (vinte por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - Seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 3,0 (três) metros para pessoas com máscara;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**pmsfpa01@gmail.com**

---

III - Fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel a 70%); e,

IV - Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18:00 (dezoito) e 05 (cinco) horas, inclusive por delivery.

**Art. 13.** Fica autorizado a funcionar o comércio de rua, com horário de 08:00 (oito) as 21 (vinte e uma) horas, durante todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo deste Decreto.

Parágrafo único. A regra do caput se aplica a todos os estabelecimentos que comercializem produtos e serviços em geral, salvo aqueles que possuam regra específica neste Decreto.

**Art. 14.** Fica autorizado a funcionar o bares, com horário de 08:00 (oito) as 18:00 (dezoito) horas, com capacidade máxima de 30 % (trinta por cento), durante todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo deste Decreto.

**Art. 15.** Os Secretários Municipais, e demais Dirigentes da Administração Direta e Indireta, do Município, adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências, organizar os serviços públicos e atividades para que permitam a sua realização de maneira presencial, desde que obedecidas as seguintes medidas de segurança:

I- Manter o uso de máscaras obrigatório para funcionários e público em geral;

II – Trabalhar com o uso de escalas a fim de se evitar aglomeração;

III - Flexibilizar o trabalho trazendo novos turnos e horários alternativos de entrada e saída, e/ou promover revezamento para reduzir o número de pessoas presentes no ambiente de trabalho ao mesmo tempo;

VI - Identificar e eliminar pontos de aglomeração como salas de reuniões, salas de espera, cafés, etc;

V - Manter as reuniões online, se possível;

VI - Higienização frequente e cuidados com o número de pessoas nos ambientes de portaria e recepção;

VII - Higienização frequente e cuidados com o número de pessoas e adaptações dos banheiros;

VIII - Higienização frequente e cuidados com o número de pessoas e adaptações nos refeitórios;

IX - Higienização frequente e cuidados com o número de pessoas e adaptações nas copas;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**pmsfpa01@gmail.com**

---

X – Disponibilizar pias ou uso de álcool 70% para higienização das mãos de servidores e público em geral.

XI – Afastar, realocar ou colocar em trabalho remoto os servidores que sejam do grupo de risco:

- a) Tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;
- b) Estejam grávidas ou sejam lactantes, até 06 meses de vida, de acordo com a classificação estabelecida pelo Ministério da Saúde;
- c) Apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado;
- d) Apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico;
- e) Tenham retornado de viagem nacional/internacional onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19; e afastamento, a contar do regresso da viagem, será de 15 (quinze) dias.

**Art. 16.** Fica proibida a circulação de pessoas, em todo o Município de São Francisco do Pará no período compreendido entre 22:00 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, exceto se houver necessidade de acompanhante, nos seguintes casos:

- I - Transporte de cargas e produtos essenciais à vida, como alimentos e medicamentos e insumos médico hospitalares;
- II - Deslocamento para serviços de entrega, exclusivamente de produtos farmacológicos, medicamentos e insumos médico-hospitalares;
- III - Deslocamento de pessoas para prestar assistência ou cuidado a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais;
- IV - Deslocamento dos profissionais de imprensa; e
- V - Deslocamento às unidades de saúde, para atendimento emergencial.

§ 1º Toda pessoa que, eventualmente necessite transitar nos espaços e vias públicas, durante o horário disposto no caput ficará obrigado a apresentar documentos que comprovem a necessidade da prática do ato que esteja realizando.

§ 2º A declaração falsa destinada a burlar as regras dispostas neste Decreto enseja, após o devido processo legal, a aplicação das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 3º As atividades autorizadas a funcionar deverão encerrar seu funcionamento até 21:00 (vinte e uma) horas, a fim de permitir o cumprimento da regra.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**pmsfpa01@gmail.com**

---

**Art. 17.** Os serviços de transportes alternativos podem circular com as devidas restrições:

I – Carro pequeno (com capacidade de 05 lugares) poderá com no máximo 04 ocupantes, com os passageiros e motorista de máscara, com todas as proteções e protocolos de segurança exigidos pela OMS;

II – Carro médio (com capacidade de 07 lugares), poderá com no máximo 06 ocupantes, com as, com os passageiros e motorista de máscara, com todas as proteções e protocolos de segurança exigidos pela OMS;

III – Vans, (com capacidade de 16 lugares) poderá com no máximo 14 (quatorze) passageiros, e este precisaram ter a distância de, no mínimo, dois palmos (40 a 50 centímetros) de uma pessoa para outra, não poderá ter passageiro em pé, com as, com os passageiros e motorista de máscara, com todas as proteções e protocolos de segurança exigidos pela OMS.

**Art. 18.** Os taxis, moto taxis, taxis lotação que precisarem atender a alguma chamada no horário de 21:00 as 05:00 horas, deverão exigir de seus passageiros a comprovação de que a circulação está amparada nos termos deste decreto.

**Art. 19.** Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, em locais públicos, para fins recreativos com público superior a 10 pessoas a exemplo de peladas, brincadeiras em praças, etc.

**Art. 20.** Ficam restringidos os eventos sociais particulares, como casamentos, 15 anos, celebrações e afins, e devem seguir os protocolos de segurança, exigidos pela OMS, respeitando números de convidados, de até a 10 (dez pessoas) da capacidade do espaço do evento e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 02 (dois).

Parágrafo único. Fica proibido o funcionamento de piscinas.

**Art. 21.** Permanecem proibidos e fechados ao público:

I - boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;

II - praias, igarapés, balneários e similares, nos feriados e nas sextas-feiras, sábados, domingos e segundas-feiras.

**Art. 22.** A Secretaria de finanças poderá abrir créditos extraordinários para atender despesas não previstas ordinariamente, através de ato também subscrito pelo Prefeito.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**pmsfpa01@gmail.com**

---

**Art. 23.** No caso de descumprimento do estabelecido neste Decreto, as pessoas físicas e jurídicas ficam sujeitas à aplicação de infrações, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição, cassação de alvará e o emprego de força policial; assim como, da responsabilização penal pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, bem como os incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo a aplicação de penalidades pela autoridade competente.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação de multas serão realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, e polícia Civil, Militar demais e Secretarias Municipais que sejam recrutadas e autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município.

**Art. 24.** Ratifica o uso obrigatório de máscaras nos órgãos públicos, estabelecimentos privados, feiras, mercados, em vias e logradouros públicos como medida de contenção à proliferação do novo Coronavírus.

**Art. 25.** Ficam suspensas as disposições em contrário enquanto vigorar este Decreto.

**Art. 26.** Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação.

**Art. 27.** DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Francisco do Pará/PA, em 23 de março 2021.

---

**MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL.**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**pmsfpa01@gmail.com**

---

**ANEXO I**

**PROTOCOLO SANITÁRIO GERAL**

Região de saúde: Todas

Setores essenciais envolvidos: Todos os setores. Todos os CNAEs. **PROPÓSITO**

Regular segurança geral durante a pandemia da Covid-19. **OBJETIVO** Proteção a saúde e a segurança em todos os setores, incluindo os empregadores, os clientes e os usuários.

1. Proteção no contato social
  2. Higiene pessoal
  3. Limpeza e higienização de ambientes
  4. Comunicação
  5. Monitoramento de condições de saúde **GRUPOS DE RISCO** Idade igual ou superior a 60 anos; Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); doenças pulmonares graves ou descompensados (asma moderada, 4 e 5); Diabetes mellitus, conforme juízo clínico; Doenças cromossômicas com estado de fr da/grave, DPOC); Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3agilidade imunológica; Gestação e Puerpério; Pessoas com decências e cognitivas físicas; Estados de imunocomprometimento, devido o uso de medicamentos ou doenças, incluindo os portadores de HIV/Aids e neoplasias; Doenças neurológicas.
1. O trabalhador e os profissionais liberais têm o dever de cuidar de sua própria saúde e segurança, e de não afetar negativamente a saúde e a segurança dos outros;
  2. O trabalhador, as empresas e os profissionais autônomos precisam seguir as orientações da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará;
  3. Havendo divergência, em qualquer orientação, entre o protocolo geral e o protocolo específico de cada segmento, deve prevalecer a orientação do protocolo específico.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**pmsfpa01@gmail.com**

---

**ANEXO II**

**LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS**

1. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
2. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
3. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
4. atividades de defesa nacional e de defesa civil;
5. trânsito e transporte internacional de passageiros;
6. telecomunicações e internet; serviço de call center;
7. captação, tratamento e distribuição de água
8. captação e tratamento de esgoto e lixo;
9. geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
10. iluminação pública;
11. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
12. serviços funerários;
13. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios
14. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
15. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
16. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
17. vigilância agropecuária internacional;
18. controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
19. compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
20. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil
21. serviços postais;
22. transporte e entrega de cargas em geral;
23. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
24. serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Anexo;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**pmsfpa01@gmail.com**

---

25. fiscalização tributária e aduaneira;
26. fiscalização tributária e aduaneira federal;
27. transporte de numerário;
28. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
29. fiscalização ambiental;
30. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
31. monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
32. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
33. mercado de capitais e seguros;
34. cuidados com animais em cativeiro, bem como, cuidados veterinários e fornecimento de alimentação para animais domésticos;
35. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;
36. atividades médico-periciais inadiáveis;
37. fiscalização do trabalho;
38. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia da COVID-19;
39. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;
40. unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
41. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
42. serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral;
43. atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
44. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas;
45. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
46. atividade de locação de veículos, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**pmsfpa01@gmail.com**

- 
47. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infra-estrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis;
  48. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais;
  49. atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;
  50. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
  51. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;
  52. produção, transporte e distribuição de gás natural;
  53. indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
  54. Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais, urgentes e infraestrutura;
  55. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;
  56. Comercialização de materiais de construção;
  57. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal;
  58. Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/ serviço essencial, na forma do Decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;
  59. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;
  60. Funcionamento de Aeroportos e dos serviços inerentes ao transporte de passageiros, cargas e malas postais;
  61. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;
  62. Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;
  63. Serviços de lavadeira para atender atividades/serviços essenciais;
  64. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de madeira e produtos florestais;
  65. Transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.